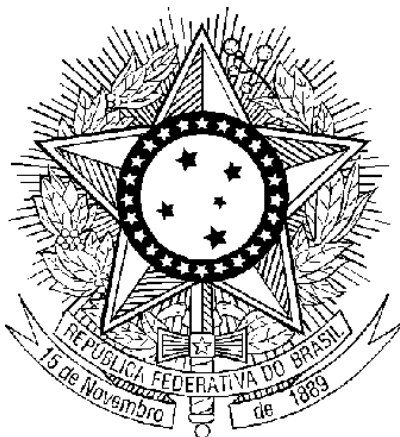


**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.**

**INADEQUAÇÃO  
NA CFT**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.756-B, DE 2008** **(Da Sra. Sandra Rosado)**

Dispõe sobre a anistia de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da SUDENE; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. CEZAR SILVESTRI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da anistia de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da SUDENE – Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste até 31 de dezembro de 2006.

Art. 2º Fica autorizada a anistia de dívidas de operações de crédito rural contratadas, na área de atuação da SUDENE, até 31 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. A anistia de que trata o caput deste artigo abrange todo o saldo devedor das operações beneficiadas.

Art. 3º Não serão beneficiados com a anistia de dívidas de que trata esta Lei os produtores rurais que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infieis.

Art. 4º Fica o Tesouro Nacional autorizado a assumir o ônus decorrente das disposições desta Lei.

Art. 5º Fica autorizada a liberação das garantias vinculadas às dívidas anistiadas por esta Lei.

Art. 6º Anualmente, o Poder Executivo fará constar do Projeto de Lei Orçamentária as dotações correspondentes aos benefícios de natureza financeira decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, observadas as disposições da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A despeito do inegável dinamismo do agronegócio brasileiro, com sucessivos incrementos da produção e exportação, mormente de grãos, carnes e frutas, impulsionado, dentre outros fatores, pela oferta do crédito a juros fixos, pela pesquisa e geração de tecnologia coordenada pela EMBRAPA e pela profissionalização dos produtores, é forçoso reconhecer que o setor se depara com fatores adversos, em termos de clima, câmbio desalinhado, preços internacionais,

acarretando uma queda apreciável dos patamares de renda e aumento dos índices de inadimplência junto ao sistema bancário.

Ressalte-se que no Nordeste esse cenário tem elementos agravantes, mercê da ocorrência de secas periódicas e crises intensas e de longa data de alguns produtos, a exemplo do cacau e castanha de caju, que sofrem de problemas de superoferta mundial, queda estrutural de preços, novos concorrentes, doenças (“vassoura-de-bruxa” no cacau), dívidas crescentes, vinculação de garantias e, conseqüente impossibilidade de adesão a programas de renovação.

O Nordeste, portanto, convive freqüentemente com a maior simultaneidade de fatores adversos, mais intensos e mais antigos, razão pela qual a situação de endividamento assume proporções mais dramáticas.

Malgrado a existência de diplomas legais, permitindo a renegociação de dívidas, como a Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, os agropecuaristas não têm logrado resgatá-las.

Nesses termos, proponho a anistia dos débitos até 31 de dezembro de 2006, ao tempo que peço o apoio dos nobres Pares para proposição de indiscutível alcance econômico e social.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

Deputada SANDRA ROSADO

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

## LEI Nº 11.322, DE 13 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e dá outras providências.

Art. 2º Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações originárias de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 15 de janeiro de 2001, de valor originalmente contratado até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, nas seguintes condições:

I - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou na Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações:

a) rebate no saldo devedor equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), na data da repactuação;

b) bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, sendo que, nas regiões do semi-árido, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, o bônus será de 65% (sessenta e cinco por cento);

c) aplicação de taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano, a partir da data da repactuação;

d) o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

II - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos no período de 2 de janeiro de 1998 a 15 de janeiro de 2001 ao abrigo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF; com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE; do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):

a) os mutuários que estiverem adimplentes na data de publicação desta Lei ou que regularizarem seus débitos em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei terão as seguintes condições:

1. rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, na posição de 1º de janeiro de 2002, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados;

2. o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

3. aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

4. nas regiões do semi-árido, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, será concedido um bônus de adimplência de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento;

b) os mutuários que se encontrarem em inadimplência e não regularizarem seus débitos no prazo estabelecido na alínea *a* do inciso II deste artigo terão as seguintes condições:

1. o saldo de todas as prestações vencidas e não pagas deverá ser corrigido até a data da repactuação com base nos encargos originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

2. sobre o saldo das parcelas vencidas, será concedido, na data da repactuação, um rebate de 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento), desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data de renegociação;

3. na parcela do saldo devedor vincendo, será concedido, na posição de 1º de janeiro de 2002, um rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, passando a ter uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir daquela data;

4. o saldo devedor das operações, apurado na forma dos itens 2 e 3 da alínea *b* do inciso II deste artigo, será consolidado na data da repactuação e prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

5. nas regiões do semi-árido, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a um bônus de adimplência de 35% (trinta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento;

c) (VETADO)

III - nos financiamentos concedidos nos períodos referenciados nos incisos I e II do *caput* deste artigo, ao amparo de recursos do FNE, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), observadas as seguintes condições:

a) aplica-se o disposto no inciso I ou II do *caput* deste artigo, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor ou da prestação que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na data do contrato original;

b) a parcela do saldo devedor ou da prestação que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) será alongada em até 10 (dez) anos, com 2 (dois) anos de carência, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data de renegociação.

§ 1º No caso de operações referenciadas no *caput* deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, respeitado o mesmo teto individual de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para enquadramento.

§ 2º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o *caput* deste artigo até 31 de dezembro de 2008, aplicar-se-á bônus adicional de 10% (dez por cento) sobre o montante devido.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, fica o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado a adquirir para a carteira do Fundo, a partir da data da renegociação, as operações realizadas com recursos do FAT não equalizados, bem como assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 11.420, de 20/12/2006 .*

§ 4º Aplicam-se as condições previstas no inciso I do *caput* deste artigo aos mutuários que tenham renegociado as suas dívidas com base em legislações posteriores à Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, não sendo cumulativos os benefícios previstos nesta Lei com os anteriormente repactuados.

§ 5º Para os financiamentos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, realizados na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e lastreados com recursos do FAT ou de outras fontes, em operações com recursos mistos dessas fontes e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE ou realizadas somente com recursos dessas fontes sem equalização, nessa região, cujo valor total originalmente contratado não exceda a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), prevalecem as seguintes disposições:

I - aplicam-se os benefícios de que tratam os incisos I ou II do *caput* deste artigo conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor ou da prestação que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na região do semi-árido, incluído o Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, com vencimento da primeira parcela em 31 de outubro de 2007, observado o seguinte:

a) os mutuários que estiverem adimplentes na data de publicação desta Lei ou que regularizarem seus débitos em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei terão as seguintes condições:

1. farão jus a bônus de adimplência de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre a prestação ou parcela liquidada na data do vencimento;

2. aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

b) os mutuários que se encontrarem em inadimplência e não regularizarem seus débitos no prazo estabelecido na alínea *a* do inciso II deste parágrafo terão as seguintes condições:

1. o saldo de todas as prestações vencidas e não pagas deverá ser corrigido até a data da repactuação com base nos encargos originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplimento, quando passam a ter uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

2. na parcela do saldo devedor vincendo, será aplicada uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

3. os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a bônus de adimplência de 15% (quinze por cento) sobre cada prestação ou parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento.

III - para efeito do disposto neste parágrafo, fica o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado a adquirir, a partir da data da renegociação, as operações realizadas com recursos do FAT ou de outras fontes sem equalização e as operações realizadas com recursos do FNE combinados com recursos do FAT ou com outras fontes, para a carteira do Fundo, bem como, nesses casos, assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

*\* Inciso III acrescido pela Lei nº 11.420, de 20/12/2006.*

§ 6º O saldo devedor das operações de que trata este artigo será apurado com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplimento ou honorários advocatícios.

§ 7º Para aderir à repactuação de que trata este artigo, será exigido, como contrapartida por parte do mutuário, o pagamento de 1% (um por cento) do valor do saldo devedor atualizado.

§ 8º As disposições deste artigo não se aplicam aos mutuários de operações alongadas ou renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, com suas alterações.

.....

.....

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.756, de 2008, de autoria da nobre deputada Sandra Rosado, autoriza a anistia de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da SUDENE até 31 de dezembro de 2006.

De acordo com a proposta, serão anistiadas todas as dívidas existentes, exceto aquelas de produtores que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infieis. Para a concretização do que propõe, o Projeto de Lei prevê que o Tesouro Nacional assumirá o ônus decorrente da anistia. Estabelece, ainda, que as garantias oferecidas pelos mutuários anistiados sejam liberadas.

Em sua Justificação, a nobre autora ressalta que, a despeito do “inegável dinamismo do agronegócio brasileiro, com sucessivos incrementos da produção e exportação” o setor agropecuário se depara com vários fatores adversos. Aponta, principalmente, que a Região Nordeste tem agravadas, de forma recorrente e intensa, essas adversidades, do que resulta a impossibilidade de resgate das dívidas agrícolas, por parte dos agricultores daquela região, malgrado a existência de leis que permitem a renegociação de suas dívidas.

Apresentado em Plenário no dia 12 de fevereiro de 2008, o Projeto de Lei foi distribuído para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Havendo sido distribuída sob a égide do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Vem, portanto, essa proposição primeiramente para apreciação pela CAPADR. No prazo regulamentar não lhe foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Deve ser louvada a iniciativa da insigne deputada Sandra Rosado. Em realidade, sua luta em favor do setor agropecuário e, especificamente,

à atividade agrícola na Região Nordeste mostra ser uma combativa parlamentar em defesa dos altos interesses da Nação. E esse Projeto de Lei é uma das evidências de tal disposição.

No entanto, cremos que é nosso dever apreciar a proposição sob olhos mais prudentes, distantes do imediatismo que ela contém e lançar nossos pensamentos para o futuro, de forma estratégica.

Há fortes indícios de inconstitucionalidade e de inadequação financeira na proposição. Todavia, não nos cabe, nesta CAPADR, emitir juízo sobre isso. As doutas Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Finanças e Tributação, a seu devido tempo, apreciarão a matéria sob esses aspectos.

Cabe-nos, tão somente, analisá-la sob a ótica das questões relativas ao setor agropecuário.

E, mesmo aí, vemos reparos a fazer. Julgamos que anistia de dívidas é algo a ser concedido de forma parcimoniosa, sob pena de desmoralizar-se o instituto. Não pode ser concedida de forma generalizada, a todos os devedores, independentemente das razões que os levam a estar devendo, mesmo porque, em muitos casos, não estão inadimplentes. No caso em tela, se estaria concedendo anistia apenas a agricultores da Região Nordeste — sem levar em conta os que sofreram adversidades em outras regiões do País —, porém sem levar em conta as substanciais diferenças entre os devedores. Estar-se-ia anistiando tanto os pequenos agricultores do Semi-Árido, como os ricos empresários que exploram atividades de produção e exportação de frutas no Vale do São Francisco, sob irrigação, ou os que atuam na indústria canavieira da Zona da Mata.

Não nos parece justa tal proposição e não se enquadraria no espírito de fundamentação das renegociações e abatimentos de dívidas que têm presidido as lutas desta Comissão de Agricultura.

E mais. Ao, pura e simplesmente, anistiar as dívidas decorrentes de crédito rural — volto a dizer, sem nenhuma exceção relativa ao porte do agricultor ou às fontes de recursos para os contratos — o Projeto de Lei em comento traz substancial risco para o setor agropecuário da Região: ao estancar o fluxo de recursos para o sistema que decorreria do pagamento dos empréstimos, ou seja, impedindo o retorno das operações, deixará de haver fundos para novos empréstimos. Assim, o benefício aos atuais devedores — muitos dos quais não necessitam de anistia — implicará falta de recursos para emprestar aos que querem

produzir, com conseqüente redução da atividade econômica da região e todas as seqüelas sociais daí decorrentes.

Cremos que, a despeito da boa intenção da nobre autora, a proposição acaba por ser prejudicial ao setor agropecuário.

Voto, portanto, **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 2.756, de 2008.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2008.

Deputado CEZAR SILVESTRI

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.756/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cezar Silvestri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni - Presidente, Luiz Carlos Setim, Paulo Piau e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Beto Faro, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Duarte Nogueira, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Homero Pereira, Jerônimo Reis, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Osmar Júnior, Pedro Chaves, Vitor Penido, Waldir Neves, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Camilo Cola, Edio Lopes, Eduardo Sciarra, Félix Mendonça, Marcos Montes, Nelson Meurer e Veloso.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado ONYX LORENZONI

Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I - RELATÓRIO**

O PL nº 2.756, de 2008 autoriza a anistia de dívidas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE até 31 de dezembro de 2006. A anistia proposta abrange a

totalidade do saldo devedor das operações beneficiadas. Não seriam beneficiados débitos de produtores rurais que tenham praticado desvio de recursos ou sido caracterizados como depositários infelizes.

O projeto autoriza o Tesouro Nacional a assumir o ônus decorrente da proposição. Autoriza, também, a liberação das garantias vinculadas às débitos anistiadas. Finalmente, determina que o Poder Executivo faça constar, anualmente, do projeto da lei orçamentária, as dotações correspondentes às despesas decorrentes da anistia proposta.

O projeto foi inicialmente encaminhado à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que conclui pela sua rejeição nos termos do parecer do Dep. Cezar Silvestri. Remetido a esta Comissão de Finanças e Tributação, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”. Cabe analisar os projetos também à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O projeto em tela tem como foco principal a concessão de ampla anistia a produtores rurais que operam na área da SUDENE. De fato, os problemas gerados pelo excessivo endividamento do segmento agropecuário, fizeram com o que o Governo Federal estabelecesse condições para refinanciamentos e alongamentos que objetivavam recuperar a capacidade de pagamento dos produtores rurais, estabelecidos em sucessivos diplomas legais.

A primeira medida nesse sentido foi a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que permitiu a securitização de débitos rurais até o limite individual de R\$ 200 mil. Apesar de abrangente, essa medida deixou de contemplar determinados grupos de agricultores ou de oferecer condições que viabilizassem a implementação integral de seus objetivos. Em função disso, e de outras demandas posteriores, diversas normas foram editadas sobre refinanciamento e/ou alongamento de débitos rurais. Elencamos, a título de exemplo, a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995. a Lei nº 9.866, de 9 de

novembro de 1999, a Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, a Lei nº 10.464, de 24 de maio de 2002, a Lei nº 10.646, de 28 de março de 2003, ou a Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006 . Recentemente foi aprovada a Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que “institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis n<sup>os</sup> 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências”. Nesta lei a área da SUDENE foi especificamente contemplada, especialmente nos art. 1º, §3º (aumento do percentual de desconto concedido - Securitização); art. 2º, §2º (*idem*); art. 8º, §2º (aumento do percentual de desconto concedido – Dívida Ativa da União originária de operações de crédito rural); e art.25, I, b, 1 (bônus de adimplência).

Percebe-se que a matéria objeto do PL nº 2756/08 já foi de alguma maneira contemplada nos dispositivos legais supramencionados. Cabe avaliar, contudo, o efeito para as finanças públicas federais da proposta, a qual, evidentemente, extrapola as condições já firmadas anteriormente, especialmente no que diz respeito à concessão de anistia das dívidas rurais.

Para avaliar possíveis impactos orçamentários e financeiros das proposta em tela, vale lembrar algumas características do crédito rural. A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, dispõe em seu art. 48 que o crédito rural é o instrumento de financiamento da atividade rural, e será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos. Entre as suas fontes, aquelas que atualmente têm maior expressão no financiamento do crédito rural são as aplicações compulsórias (também conhecidas como exigibilidades bancárias) e as dotações das operações oficiais de crédito (recursos para financiamento equalização de taxas de juros).

As exigibilidades bancárias decorrem de normas expedidas pelo Banco Central do Brasil que determinam que as instituições financeiras estão obrigadas a aplicar um percentual mínimo dos saldos das rubricas sujeitas ao recolhimento compulsório no financiamento agropecuário. Isso implica que as taxas de juros fixadas para um plano de safra já embutem os custos de captação, administrativos e tributários, a serem suportados pelas instituições financeiras.

As dotações das operações oficiais de crédito, por sua vez, constituem recursos orçamentários aplicados diretamente no financiamento ou na concessão de subvenção de equalização de taxas e de preços. O retorno dessas operações está vinculado ao órgão orçamentário Operações Oficiais de Crédito e são utilizados na concessão de novos empréstimos e subsídios.

Portanto, a previsão de uma anistia de dívidas rurais tem como efeitos diretos a redução das receitas do órgão orçamentário Operações Oficiais de Crédito, no caso dos financiamentos lastreados em recursos orçamentários, e a elevação de despesas públicas federais para ressarcir os agentes financeiros, no caso de financiamentos lastreados em exigibilidades.

De outra parte, no tocante à criação de novas obrigações para a União, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:  
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (...)”*

Já a concessão de anistia de dívidas, nos moldes propostos, implica a transferência de recursos para particulares, conflita com o disposto no art. 26 da LRF:

*“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.(...)”*

Finalmente, a Lei n.º 12.017, de 12 de agosto de 2009, a LDO para 2010, assim dispõe em seu art. 123:

*“Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.*

*§ 1º Os Poderes e o Ministério Público da União, encaminharão, quando solicitados pelo Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelo órgão colegiado, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerá os subsídios técnicos para realizá-la.*

*§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.*

*§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão da União, acompanhada da respectiva memória de cálculo.*

*§ 4º O parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput deste artigo.*

*§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo a projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, restrita a vigência legal a no máximo cinco anos.*

*§ 6º Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.*

*§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive aos projetos de lei e medidas provisórias mencionados no caput deste artigo que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.”*

Percebe-se que o projeto em tela não traz estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da diminuição de receita nele implícito, assim como não estão apresentadas medidas que compensem esta diminuição. Verifica-se, portanto, que ele contradiz dispositivos da LDO/2010 e da LRF, não estando previstos, ainda, seus efeitos na Lei Orçamentária Anual para 2010. Portanto, o projeto não pode ser considerado adequado ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

Dessa forma, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

*“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”*

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI nº 2.756, de 2008.**

Sala das Sessões, em 25 de março de 2010.

**Deputado PEDRO EUGÊNIO**  
**Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.756-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Guilherme Campos, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Antonio Palocci, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Ciro Pedrosa, Íris Simões, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Takayama, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Celso Maldaner, Cleber Verde, João Bittar, João Paulo Cunha, Jorge Boeira, Regis de Oliveira e Zenaldo Coutinho.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado PEPE VARGAS  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|